

PARECER: Nº 105/2022 - SESAN
CONTRATO: n.º 022/2017-SEURB
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
CONTRATADO: TERRAPLENA LTDA
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de mais um período de prorrogação de prazo do Contrato acima descrito, firmado para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E CONSERVAÇÃO URBANA, EM ÁREA DEFINIDA COMO “LOTE 1, possibilitando a edição do seu 8º Termo Aditivo.

Presentes nos autos, justificativa da fiscalização do contrato, demonstrando tratar-se de serviço de natureza continuada e a vantajosidade em promover um período de mais 05 (cinco) meses, que é o lapso restante para que a avença complete os 60 (sessenta) meses permitidos por lei.

Contam, ainda, correspondência da empresa concordando com a prorrogação, bem como, a dotação orçamentária necessária para cobertura dos custos com essa adição de prazo.

II- DA ANÁLISE:

Preliminarmente, importante ressaltar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos, inclusive os que exijam o exercício da competência e da discricionariedade técnica a cargo dos Setores Competentes desta Secretaria.

Em primeiro lugar, cabe registrar que os serviços em questão são de natureza continuada e perene, voltados ao atendimento de necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo, cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal.

De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666/1993 devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária. No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses.

8.666/1993: Nesse sentido, assim está disposto no artigo 57, II, da Lei nº

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei para a modalidade de prorrogação pretendida, sendo mister a edição do 8º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 022/2017-SEURB/PMA, por mais 05 (cinco) meses a contar do dia 1º de junho de 2022, tendo como prazo final o dia 1º de Novembro de 2022, quando completa o limite máximo de 60 (sessenta) meses definidos em lei, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo de serviços de natureza continuada, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua - PA, 26 de maio de 2022

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
Diretor do Departamento Jurídico – SESAN/PMA
OAB/PA-nº 3611